

LEI Nº 2852, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Súmula: Altera a redação dos artigos 264, 265 e 267, todos da Lei nº 2280/2008, dispõe sobre o período de fruição da licença à gestante e da licença paternidade, possibilitando seus elastecimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 264, *caput*, da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a viger com a seguinte redação: “*Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*”

Art. 2º - O art. 265, *caput*, da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a viger com a seguinte redação:

“Durante a licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar, com exceção do período de até 30 (trinta) dias necessário à adaptação da criança.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito ao período que exceder 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Art. 3º - O artigo O art. 267, *caput*, da Lei Municipal nº 2280/2008 passa a viger com a seguinte redação: “– Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.”

Art. 4º - Aos empregados públicos e demais colaboradores do Poder Executivo Municipal filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá ser concedida licença maternidade suplementar de 60 (sessenta dias), período durante o qual a empregada terá direito à remuneração idêntica ao salário-maternidade percebido do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único: Nos casos previstos no *caput*, a empregada deverá solicitar, antes do término do período de 120 (cento e vinte) dias de licença, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a fruição da licença suplementar, apresentando comprovante de recebimento do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal instituirá programa com o escopo de disseminar às suas servidoras lições sobre planejamento familiar e maternidade responsável.

Art. 6º - Os benefícios disciplinados na presente lei não se aplicam aos trabalhadores admitidos mediante contrato de terceirização de serviços.

Art. 7º- Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos também em relação às licenças gestantes, maternidade e paternidade e que estiverem em curso até a data da publicação desta Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Junho de 2013.

LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeita Municipal